TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, alterado pelo art. 113 da Lei n. 8.078 de 11 de novembro de 1990, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pelo 1º Promotor de Justiça de Santa Fé do Sul, no uso de suas atribuições legais, doravante denominado **compromitente**, e o **MUNICÍPIO DE NOVA CANAÃ PAULISTA**, pessoa jurídica de direito público, com sede na cidade de Nova Canaã Paulista, neste ato representada pelo seu Prefeito, Senhor **JOSÉ MARCOS ALVES,** brasileiro, casado, portador do RG 17.870.323-0, SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 070.607.598-67, residente na José Francisco da Silva, 493, Centro, Nova Canaã Paulista, SP, doravante denominado **compromissário,**

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativas, na forma dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade impõe o tratamento igualitário aos cidadãos, sendo inadmissível a contratação de qualquer pessoa sem a prévia realização de concurso público, instrumento colocado à disposição da Administração Pública para conferir tratamento isonômico aos interessados na obtenção de qualquer cargo público;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência possui como desdobramento natural o dever da Administração Pública de contratar funcionários mediante concurso público para atender satisfatoriamente às necessidades dos administrados, colocando à disposição do serviço público profissionais gabaritados;

CONSIDERANDO que o art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, somente autoriza a contratação, mediante inexigibilidade licitatória, de serviços técnicos previstos no art. 13 da mesma lei (por exemplo, emissão de parecer, patrocínio ou defesa de causa judicial ou administrativa), **desde que dotados de singularidade e quando prestados por profissionais ou empresas de notória especialização (Súmula 73 do Conselho Superior do Ministério Público);**

CONSIDERANDO que não há justificativa para contratação de escritórios de advocacia para desempenho de funções que já se encontram abrangidas no rol de atividades a serem desempenhadas por cargos ou empregos públicos;

CONSIDERANDO que, "havendo necessidade de diversos profissionais do Direito para atender aos serviços jurídicos de natureza ordinária do ente, órgão ou entidade, que inclui a defesa judicial e extrajudicial e cobrança de dívida ativa, é recomendável a criação de quadro de cargos efetivos para execução desses serviços, com provimento mediante concurso público (art. 37 da Constituição Federal), podendo ser criado cargo em comissão para chefia da correspondente unidade da estrutura organizacional (Procuradoria, Departamento Jurídico, Assessoria Jurídica, ou denominações equivalentes). Se a demanda de serviços não exigir tal estrutura, pode ser criado cargo em comissão de assessor jurídico, de livre nomeação e exoneração" (Tribunal de Contas do Estado de SC, Pré Julgado de nº 1579);

CONSIDERANDO que os serviços de consultoria jurídica de escopo genérico (análise de normas legais, de documentos, de processos administrativos, de projetos de lei, defesa administrativa do Município ou em ações judiciais, assessoria e outras atividades afins), devem ser executados por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, mediante concurso público, admite-se a contratação de consultoria jurídica externa somente para defesa dos interesses do ente em questões de alta complexidade, serviços singulares ou que exijam notória especialização na matéria;

CONSIDERANDO que tal entendimento encontra ressonância nos julgados do Tribunal de Contas da União, a exemplo do voto do Min. Lincoln Magalhães da Rocha, no processo TC 575.395/92-3, que ressalta não ser impeditivo à contratação de advogado particular o fato de o ente público contar com quadro próprio de advogados, mas "*desde que a natureza e as*

características de singularidade e de complexidades desses serviços sejam de tal ordem que se evidencie que não poderão ser normalmente executados pelos profissionais de seus próprios quadros";

CONSIDERANDO que, de fato, a terceirização não pode ter por objeto o fornecimento de mão-de-obra, mas a prestação de serviço. A **mão-de-obra do serviço público é selecionada por concurso público e dotada das prerrogativas necessárias à prática e execução dos atos administrativos.** Processos generalizados de terceirização podem representar justamente a burla à exigência de concurso público;

CONSIDERANDO que, sendo assim, a terceirização dos serviços jurídicos também possui caráter excepcional, e somente pode ser admitida quando da impossibilidade ou incapacidade de o quadro jurídico da Administração satisfazer a situação requerida;

CONSIDERANDO que, ademais, ***"a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração"*** (art. 37, inciso II, da Constituição Federal e artigo 115, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo);

CONSIDERANDO que, embora o Município seja dotado de autonomia política e administrativa dentro do sistema federativo (art. 1º e 18 da Constituição Federal), tal autonomia não tem caráter absoluto, pois encontra limitação nas regras estabelecidas pelas Constituições Federal e Estadual, dentre as quais a obrigatoriedade do preenchimento dos cargos públicos pela via do concurso público de provas ou de provas e títulos, com exceção dos cargos em comissão;

CONSIDERANDO que, segundo o douto Prof. Hely Lopes Meirelles, amparado em precedente do Pretório Excelso, ***"a criação de cargo em comissão, em moldes artificiais e não condizentes com as praxes do nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional do concurso (STF,***

Pleno, Repr.1.282-4-SP)" ("Direito Administrativo Brasileiro", 33ªed., São Paulo, Malheiros Editores, 2.007, p. 440);

CONSIDERANDO que podem ser considerados de livre nomeação e exoneração apenas aqueles cargos que, pela própria natureza das atividades desempenhadas, exijam excepcional relação de confiança e lealdade, isto é, verdadeiro comprometimento político e fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos que vão bem além do dever comum de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e qualquer servidor. Assim, por tal motivo ***"os cargos em comissão são próprios para a direção, comando ou chefia de certos órgãos, onde se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração. Por essas razões percebe-se quão necessária é essa fragilidade do liame. A autoridade nomeante não pode se desfazer desse poder de dispor dos titulares de tais cargos, sob pena de não poder contornar dificuldades que surgem quando o nomeado deixa de gozar de sua confiança"*** (cf. Diógenes Gasparini, "Direito Administrativo", 3ªed., São Paulo, Saraiva, 1.993, p.208);

CONSIDERANDO que ***"é inconstitucional a lei que criar cargo em comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior"*** (cf. Adilson de Abreu Dallari, "Regime Constitucional dos Servidores Públicos", 2ª ed., 2ª tir., São Paulo, RT, 1992, p.41), conforme posição pacífica do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

CONSIDERANDO que a contratação em comissão para cargo de natureza essencialmente técnica, burocrática ou operacional é nula por vício de forma e de ilegalidade do objeto ante a manifesta violação ao princípio do concurso público estabelecido nas Constituições Federal e Estadual (art. 2º da Lei 4.717/65);

CONSIDERANDO que a contratação em comissão para cargo de natureza essencialmente técnica, burocrática ou operacional caracteriza, ao menos em tese, a prática de ato de improbidade administrativa previsto nos artigos 10 e 11, *caput*, e incisos I e V, da Lei nº 8.429/92, por ofensa a princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a contratação em comissão para cargo de natureza essencialmente técnica, burocrática ou operacional caracteriza, ao menos em tese, a prática de crime de responsabilidade previsto no artigo 1°, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1.967;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece em seus artigos 132 e 135 normas específicas sobre a Advocacia Pública da União e dos Estados, dentre as quais que seus integrantes sejam contratados obrigatoriamente por concurso público;

CONSIDERANDO que, segundo a douta Profa. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em parecer específico sobre a contratação de advogados pela Administração Pública, concluiu que ***"havendo corpo jurídico, fixo, estável de Procuradores, não se justifica o credenciamento de advogados não concursados ou estranhos ao serviço público para procederem ao ajuizamento de execuções fiscais do Município"*** ("Advocacia Pública. Limites à Terceirização. " *in* "Parcerias da Administração Pública", São Paulo, Ed. Atlas, 2.009, p. 369);

CONSIDERANDO que a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário, o acompanhamento de processos administrativos perante o Egrégio Tribunal de Contas de São Paulo e a emissão de pareceres jurídicos em procedimentos da Administração Pública são funções permanentes, técnicas, burocráticas e operacionais;

RESOLVEM celebrar o presente

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

com fundamento no artigo 5°, §6°, da Lei 7.347/85, alterado pelo artigo 113 da Lei n. 8.078 de 11 de novembro de 1990, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O compromissário obriga-se a abster-se de realizar a contratação ou renovação de contrato de serviços advocatícios **genéricos e destituídos de qualquer especialidade**, a cargo de pessoas físicas ou jurídicas, ainda que por processo licitatório.

CLAUSULA SEGUNDA: Considerando que a criação de órgãos da Administração Pública deve ser efetivada através de lei de iniciativa do Poder Executivo, nos termos artigo 61, §1º, inciso II, alínea *"e"*, da Constituição Federal, o compromissário obriga-se a submeter à Câmara Municipal, **até 31 de janeiro de 2019**, para apreciação e eventual aprovação em caráter de urgência, lei visando à criação da Procuradoria, disciplinando sua estrutura mínima de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO. No mesmo projeto, obriga-se a adequar as atribuições do cargo de Diretor de Departamento Jurídico, excluindo-se daquele rol atividades de natureza ordinária, tais como a representação, defesa judicial e extrajudicial do Município, cobrança de dívida ativa, etc., nos termos acima.

CLAUSULA TERCEIRA: A compromissária, buscando evitar a utilização da via da terceirização ilegal de serviços próprios da administração, consistente na prestação de serviços técnicos na área jurídica, compromete-se ainda a realizar concurso público de provas ou provas e títulos, mediante abertura de procedimento de licitação para contratação de empresa habilitada para a realização de concursos públicos visando ao provimento dos cargos efetivos dispostos nas cláusulas anteriores.

CLAUSULA QUARTA: Com a nomeação dos candidatos aprovados no concurso para o cargo de Procurador Jurídico, a compromissária obriga-se a realizar a **rescisão contratual e/ou exoneração concomitante** das pessoas físicas ou jurídicas que estejam prestando serviços advocatícios de modo irregular, nos termos do presente TAC, o que deverá ocorrer, em qualquer hipótese, no **prazo máximo de até 10 meses após a homologação do TAC pelo Conselho Superior do Ministério Público.**

CLAUSULA QUINTA: A compromissária obriga-se a remeter à 1ª Promotoria de Justiça de Santa Fé do Sul, no prazo de 15 (quinze) dias a partir do decurso do prazo previsto nas Cláusulas acima, informações circunstanciadas sobre a conclusão do quanto acordado.

CLAUSULA SEXTA: O descumprimento das obrigações assumidas implicará, para o Senhor Prefeito em exercício, a imposição de multa pessoal e diária, no valor de R$

100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do fundo previsto no art. 13 da lei nº 7.347/85, sem prejuízo de sanções por eventuais atos de improbidade administrativa, independentemente das consequências trazidas expressamente nas clausulas precedentes.

CLÁUSULA SÉTIMA: Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, §6º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA OITIVA: A eficácia deste compromisso fica condicionada à sua homologação por parte do E. Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 2º da Lei n.º 7.347/85.

E por estarem de acordo, firmam o presente termo de ajustamento de conduta em 03 (três) vias de igual teor, que assinado pelo Promotor de Justiça, pelo Prefeito Municipal/Presidente da Câmara e pelas testemunhas abaixo.

Santa Fé do Sul, 30 de outubro de 2018.

HORIVAL MARQUES DE FREITAS JUNIOR
Promotor de Justiça

JOSÉ MARCOS ALVES
Prefeito Municipal

Testemunhas
Nome: Márcio Antônio Iocca
RG: 16.516.456

Nome:
RG: 43.179.555-8

Patrícia Carla dos Santos
Analista de Promotoria I (Ass. Jurídico)
Matr. 6557